

**LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR QUE DETERMINA  
"OBRIGATÓRIA" REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PREDIAL POR PROFISSIONAL  
HABILITADO NO CREA**

**Diário Oficial do Município**

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI Nº 5.907/2001**

Dispõe sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A manutenção das edificações e equipamentos do Município de Salvador será regida pela presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei abrange as seguintes edificações e equipamentos, públicos ou privados:

- a) Edifícios multiresidenciais, comerciais, de serviços, industriais, institucionais e especiais;
- b) edificações integrantes do patrimônio histórico e monumentos;
- c) escolas, igrejas, auditórios, teatros, cinemas e locais para eventos e espetáculos;
- d) estações de transbordos;
- e) shopping centers;
- f) viaduto, túneis, passarelas, pontes, passagens subterrâneas e outras obras de arte especiais;
- g) equipamentos e mobiliários urbanos;
- h) equipamentos eletromecânicos;
- i) sistema de condicionamento de ar.

Art. 3º - As edificações e equipamentos de que trata esta Lei deverão sofrer vistorias técnicas, registradas em relatórios ou laudos técnicos, de responsabilidade de seus proprietários ou gestores conforme o caso, e serão realizadas por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/Ba e

na Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM.

§ 1º - O Executivo Municipal deverá estabelecer a periodicidade das vistorias na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os responsáveis - proprietários ou gestores - das edificações e equipamentos de que trata esta Lei deverão manter os relatórios ou laudos técnicos das vistorias realizadas em local franqueado ao acesso da fiscalização municipal.

§ 3º - Os responsáveis pelas edificações ou equipamentos de que trata esta Lei deverão providenciar, no prazo definido no relatório ou laudo técnico referido no caput deste artigo, a recuperação, manutenção, reforma ou restauro necessário à segura utilização dos mesmos.

§ 4º - Os relatórios ou laudos de que trata o caput deste artigo deverão estar acompanhados de uma via ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço realizado.

Art. 4º - É obrigatória a comunicação ao órgão competente da Prefeitura, de quaisquer danos que afetam o uso e a segurança das edificações ou equipamentos de que trata esta Lei.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta Lei são passíveis de punição com multa variando entre 30 (trinta) e 1000 (um mil) UFIR's.

Art. 6º - Os responsáveis pelas edificações ou equipamentos de que trata esta Lei deverão apresentar cópia da ART à SUCOM até a data limite para vistoria, conforme estabelece na regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de janeiro de 2001.